LEI N. 631/2023, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA "CASA DE VELÓRIO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA-TO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte LEI

Capítulo I

DA CASA DE VELÓRIO

Art. 1º - Constitui propriedade do Município de Cristalândia a Casa de Velório denominada "**CASA DE VELÓRIO GLEMAR OLÍMPIO DA SILVA**" que será administrada pelo Município.

Art. 2º - O funcionamento da Casa de Velório obedecerá às disposições deste regimento e da legislação pertinente, mantido na sua administração funcionários para informações e orientações.

Art. 3º - As regras de disciplina, obrigações e restrições estabelecidas nesta lei e instruções emanadas da administração são aplicáveis às funerárias, seus representantes, visitantes, bem como ao pessoal da administração da Casa de Velório.

Art. 4º - A presente Lei compreende:

a) Oferecer a comunidade os serviços com infraestrutura própria para realização de velórios;

b) Criar e manter no município um local público para cerimônias religiosas fúnebres;

c) Proporcionar amplas condições às famílias e público em geral, para velamento de pessoa falecida.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO DA CASA DE VELÓRIO

Art. 5º - A Casa de Velório destina-se à realização de ritos fúnebres de pessoas, sendo expressamente vedada quaisquer tipos de discriminação seja ela de credo, cor, raça e/ou religião.

Art. 6º - Será permitido o uso pelas empresas funerárias ou particulares pelo período necessário ao ato para cada serviço.

Art. 7º - Será respeitada a ordem de solicitação, devendo a empresa funerária ou o solicitante comprovar a contratação dos serviços para utilização da Casa de Velório.

Parágrafo único: Em havendo 2 (dois) ou mais óbitos, a preferência para uso da Casa de Velório será de quem protocolar o requerimento por primeiro, após o óbito.

Art. 8º - Não será permitida a permanência de empresas funerárias no local após o encerramento do velório.

Art. 9º - A permissão de uso será concedida por autorização escrita da Secretaria de Administração do Município de Cristalândia, TO, onde constarão todos os direitos e obrigações para uso da Casa de Velório, respeitando as seguintes cláusulas:

a) Aos Sábados, Domingos, Feriados, a requisição será facultada por um funcionário da Secretaria de Administração Municipal a ser designado;

b) Os utilizadores da Casa de Velório devem zelar pelo bom uso e conservação dos espaços;

Art. 10. O Requerimento (ANEXO I) e termo de responsabilidade (ANEXO II) para uso da Casa de Velório, parte integrante desta Lei, será preenchido por servidor municipal mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Cópia do RG e CPF do familiar responsável;

b) Cópia da certidão de óbito ou laudo cadavérico;

c) Cópia CPF e RG do responsável da funerária.

Parágrafo único: O termo de responsabilidade poderá ser preenchido ou requisitado, por familiar ou representante da funerária contratada.

Capítulo III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 11. Nos espaços interiores da Casa de Velório não será permitido:

a) a perturbação da ordem por qualquer meio;

b) praticar atos de depredação de qualquer espécie;

c) alterar a disposição dos espaços;

d) fumar;

e) pregar cartazes ou anúncios.

Art. 12. No espaço exterior da Casa de Velório não é permitido:

a) transitar ou permanecer nos espaços ajardinados;

b) Danificar canteiros e demais espaços ajardinados.

Capítulo IV

RESPONSABILIDADE POR DANOS

Art. 13. A Responsabilidade pela má ou indevida utilização dos espaços e danos materiais que decorram dessa utilização, serão apuradas junto da pessoa ou entidade requisitante.

Capítulo V

EVACUAÇÃO DO ESPAÇO

Art. 14. Ocorrendo qualquer distúrbio ou perturbações da ordem pública dentro da Casa de Velório, a Secretaria de Administração Municipal reserva-se o direito de proceder a evacuação daquele espaço.

Capítulo VI

DA TAXA DE UTILIZAÇÃO

Art. 15. A utilização da Casa de Velório será feita mediante o pagamento pela empresa funerária da taxa que será regulamentada mediante ato do poder público municipal, com o fim de minimizar os custos de manutenção e limpeza do referido espaço.

Capítulo VII

DA LIMPEZA

Art. 16. A limpeza do espaço é de responsabilidade do Município e deverá ser efetuada após a realização de cada funeral.

Capítulo VIII

DÚVIDAS E OMISSÕES

Art. 17. Todas as dúvidas que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação da presente lei, serão resolvidas mediante deliberação da Secretaria de Administração, assim como as situações não contempladas, as quais serão resolvidas, caso a caso, por aquele órgão.

63.3354-0389
Av. Pedro Braz, 1 - Centro,
Cristalândia - TO
77490-000
www.cristalandia.to.gov.br

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As situações não previstas na presente Lei serão regulamentadas através de Decreto.

Art. 19. Em tudo quanto não estiver expressamente previsto na presente Lei aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam esta matéria.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cristalândia, Estado do Tocantins, aos dias 23 dias do mês de outubro de 2023.

WILSON JUNIOR CARVALHO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Wilson Junior Carvalho de Oliveira
Prefeito Municipal

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA USO DA CASA DE VELÓRIO

DADOS DO (A) REQUERENTE	
NOME:	
NACIONALIDADE:	
CPF:	
RG:	
ENDEREÇO:	
PARENTESCO:	
DADOS DO (A) FALECIDO (A)	
NOME:	
CPF:	
ENDEREÇO:	
DATA DO ÓBITO:	
Nº DA CERTIDÃO DE ÓBITO:	
CARTÓRIO:	

O (A) REQUERENTE requer a utilização da **CASA DE VELÓRIO GLEMAR OLÍMPIO DA SILVA**, pelo período de _____ para realização de velório do falecido qualificado acima, cujo sepultamento será realizado no cemitério

_____
_____.

Cristalândia, TO _____de_____de _____

_____

ASSINATURA DO (A) REQUERENTE

ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA USO DA CASA DE VELÓRIO

DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Fica expressamente proibido:

a) perturbação da ordem por qualquer meio;

b) praticar atos de depredação de qualquer espécie;

c) alterar a disposição dos espaços;

d) fumar;

e) pregar cartazes ou anúncios.

DA UTILIZAÇÃO DOS UTENSÍLIOS E MOBILIÁRIOS:

a) Os móveis são de uso exclusivo da Casa de Velório;

b) É vedado a retirada por qualquer motivo que seja do mobiliário pertencente ao acervo do patrimônio da casa mortuária, sob pena de ressarcimento do bem.

DA RESPONSABILIDADE:

a) O Município, tão pouco seus servidores, não se responsabilizam por furtos, perda de objetos ou pertences deixados no interior da casa mortuária, por parte de clientes ou visitantes.

Declaro ciente para os devidos fins, das obrigações e proibições e demais normas que disciplina o bom uso da Casa de Velório.

Cristalândia, TO _____de_____de _____

_____

ASSINATURA DO (A) REQUERENTE

Autorizo a cessão de uso do espaço **CASA DE VELÓRIO GLEMAR OLÍMPIO DA SILVA**, pelo período de_____hs do dia _____/____/_____ até às _____hs do dia _____/____/_____, fazendo cumprir as ordens de utilização da Casa de Velório. Cristalândia, TO, _____/____/_____. _____ **RESPONSÁVEL**	**CARIMBO**